



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10820.002812/96-79
SESSÃO DE : 15 de fevereiro de 2001
ACÓRDÃO Nº : 302-34.626
RECURSO Nº : 121.721
RECORRENTE : LEDA MARIA GERALDE PASSANEZI
RECORRIDA : DRJ/RIBEIRÃO PRETO/SP

VALOR DA TERRA NUA MÍNIMO – VTNm.

A autoridade administrativa competente poderá rever, com base em laudo de avaliação emitido por entidade de reconhecida capacidade técnica ou profissional devidamente habilitado, elaborado nos moldes da NBR ABNT 8.799, o Valor da Terra Nua mínimo - VTNm, que vier a ser questionado.

RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 15 de fevereiro de 2001


HENRIQUE PRADO MEGDA
Presidente e Relator

30 JUL 2001

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO, FRANCISCO SÉRGIO NALINI, MARIA HELENA COTTA CARDOZO, HÉLIO FERNANDO RODRIGUES SILVA e PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR. Ausente os Conselheiros PAULO ROBERTO CUCO ANTUNES e LUIS ANTONIO FLORA.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 121.721
ACÓRDÃO Nº : 302-34.626
RECORRENTE : LEDA MARIA GERALDE PASSANEZI
RECORRIDA : DRJ/RIBEIRÃO PRETO/SP
RELATOR(A) : HENRIQUE PRADO MEGDA

RELATÓRIO

LEDA MARIA GERALDE PASSANEZI foi notificada e intimada a recolher o crédito tributário referente ao ITR/95 e contribuições acessórias (doc. fls. 22), incidentes sobre o imóvel rural denominado "Fazenda Vila Rica II", localizado no município de Pedro Gomes – MS, com área de 1.372,1 hectares, cadastrado na SRF sob o nº 3097251-5.

Inconformada, impugnou o feito (doc. fls. 01 a 06), questionando o VTN adotado na tributação, uma vez que o valor das propriedades rurais do Estado e, especificamente, na região, há muito vem caindo vertiginosamente, e, ademais, considerando o momento pelo qual passa a agricultura nacional, com exorbitante perda do poder de compra e venda, sem uma política de preços mínimos e sem qualquer apoio governamental.

Além disso, o Valor da Terra Nua atribuído à região em hipótese alguma poderia atingir o patamar fixado, sendo de levar-se em conta que a informação prestada pelo Ministério da Agricultura engloba as benfeitorias não podendo, destarte, ser utilizado como valor tributável.

Como prova do alegado, trouxe aos autos Laudo Técnico de Avaliação (fls. 07 a 21) emitido por engenheiro agrônomo devidamente registrado no CREA.

Após exame preliminar do pleito, a DRF em Araçatuba – SP expediu intimação ao sujeito passivo para apresentar, dentro do prazo fixado, a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART do engenheiro agrônomo responsável pelo referido Laudo Técnico, ficando o interessado alertado que o não atendimento à intimação, implicaria o indeferimento do pedido e consequente prosseguimento da cobrança do crédito tributário.

Com guarda de prazo, a contribuinte atendeu à exigência formulada apresentando o documento de fls. 33.

No prosseguimento, a autoridade julgadora monocrática indeferiu a impugnação, considerando que o levantamento que deu origem ao valor que serviu de base ao lançamento foi efetuado em consonância com o disposto no art. 3º, § 2º, da Lei nº 8.847/94, tendo sido consultadas as Secretarias de Agricultura dos Estados e,

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 121.721
ACÓRDÃO Nº : 302-34.626

no Estado de São Paulo, o Instituto de Economia Agrícola, equalizando-se os valores coletados a nível de microrregiões geográficas.

Devidamente cientificado da decisão singular e com ela inconformado, o sujeito passivo interpôs tempestivo recurso ao Conselho de Contribuintes (fls. 40 a 46) reiterando, em síntese, os fundamentos e argumentos já anteriormente expendidos na peça impugnatória.

É o relatório.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 121.721
ACÓRDÃO Nº : 302-34.626

VOTO

Conheço do recurso por tempestivo e tendo em vista a concessão de medida liminar em mandado de segurança determinando o prosseguimento do recurso voluntário interposto, independentemente da efetivação do depósito especial à disposição da Secretaria da Receita Federal.

Conforme consta dos autos, o lançamento do imposto está feito com fundamento na Lei nº 8.847/94, Decreto nº 84.685/80 e IN SRF nº 42/96, utilizando-se o VTNm fixado para o município de localização do imóvel por ser superior ao VTN declarado pelo contribuinte.

De plano, convém registrar que, como é amplamente consabido, os VTNm para o lançamento do ITR/95 foram apurados com base em levantamento de preços do dia 31 de dezembro de 1994 a partir de informações de valores fundiários fornecidos, principalmente, pelas Secretarias Estaduais de Agricultura que foram tratados estatisticamente e ponderados de modo a evitar distorções, e, posteriormente, submetidos à apreciação do Ministério e Secretarias Estaduais de Agricultura, da Fundação Getúlio Vargas e do IEA-SP.

No entanto, em relação às particularidades de cada imóvel, a Lei 8.847/94 estatui que a autoridade administrativa competente poderá rever, com base em laudo técnico emitido por entidade de reconhecida capacitação técnica ou profissional devidamente habilitado, o Valor da Terra Nua mínimo - VTNm, que vier a ser questionado pelo contribuinte, permissivo legal este que se encontra disciplinado detalhadamente pela SRF através da Norma de Execução COSAR/COSIT/Nº 01, de 19/05/95.

De fato, para ser acatado, o Laudo de Avaliação deve estar acompanhado da respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica junto ao CREA da região e subordinado às normas prescritas na NBR 8.799/85, demonstrando entre outros requisitos:

- 1- a escolha e justificativa dos métodos e critérios de avaliação;
- 2- a homogeneização dos elementos pesquisados, de acordo com o nível de precisão da avaliação;
- 3- a pesquisa de valores, abrangendo avaliações e/ou estimativas anteriores, produtividade das explorações, transações e ofertas.

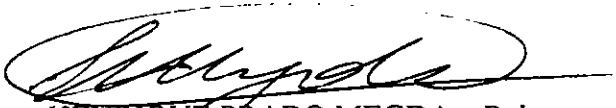
MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 121.721
ACÓRDÃO Nº : 302-34.626

No caso em comento verifica-se, no entanto, que o Laudo Técnico juntado pela recorrente não se reveste dos requisitos mínimos exigidos, sendo, destarte, forçoso considerar que os documentos acostados aos autos não fazem prova suficiente para se efetivar a modificação solicitada, havendo que manter-se a base de cálculo do imposto utilizada no lançamento, confirmando-se a decisão singular por seus próprios e judiciosos fundamentos.

Do exposto e por tudo o mais que dos autos consta, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 15 de fevereiro de 2001



HENRIQUE PRADO MEGDA – Relator



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
__2ª__ CÂMARA

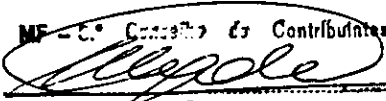
Processo nº: 10820.002812/96-79

Recurso nº : 121.721

TERMO DE INTIMAÇÃO

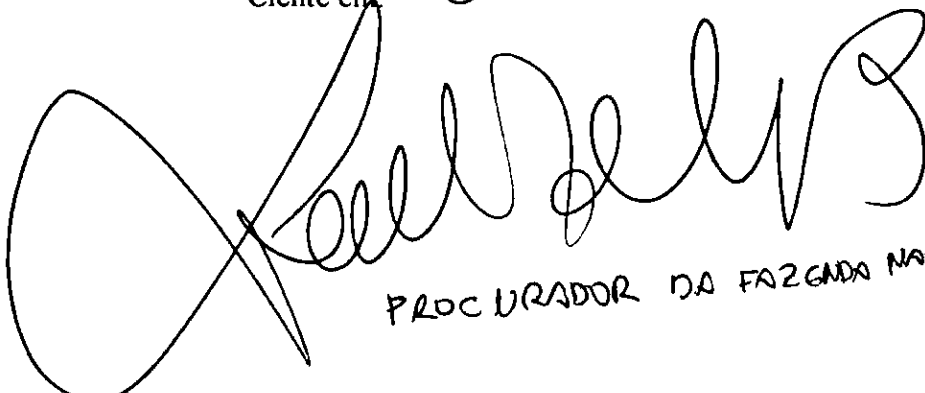
Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à 2ª Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão nº 302-34.626.

Brasília-DF, 24/07/01

MF - C.º Conselho de Contribuintes

Henrique Prado Alegda
Presidente da 2.ª Câmara

Ciente em:

30/7/2001



PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL